

## CRENCIAMENTO AGERIO Nº 02/2020

**Credenciamento de leiloeiros para a realização de leilões públicos de bens e direitos que a AgeRio possua interesse ou dever normativo ou contratual de realizar**

### COMUNICADO

Prezados Senhores participantes do Credenciamento AgeRio nº 02/2020,

#### I – CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Após a divulgação do resultado do julgamento da habilitação (**Doc. SEI nºs 13972733, 13972769 e 13972849**) foram recepcionados 07 (sete) pedidos de recurso e 1 (uma) manifestação contendo as contrarrazões de recurso, formulados pelos seguintes leiloeiros participantes:

- a) João Emílio de Oliveira Filho;
- b) Fernando Caetano Moreira Filho;
- c) Lucas Rafael Antunes Moreira;
- d) Jonas Gabriel Antunes Moreira;
- e) Fábio Manoel Guimarães;
- f) Sandra Regina Sevidanes Rodrigues; e
- g) Edgar de Carvalho Junior.

2. Apresentou contrarrazões o leiloeiro Wilkerson Machado dos Santos, referentes aos recursos dos seguintes leiloeiros:

- a) Fernando Caetano Moreira Filho;
- b) Lucas Rafael Antunes Moreira;
- c) Jonas Gabriel Antunes Moreira;
- d) Fábio Manoel Guimarães;
- e) Sandra Regina Sevidanes Rodrigues; e
- f) Edgar de Carvalho Junior.

3. Destaca-se que tanto os pedidos de recurso como as contrarrazões de recurso foram apresentados tempestivamente à AgeRio, dentro dos prazos determinados pelo Edital.

#### II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

4. Tendo em vista a pluralidade de recursos, cada um foi analisado individualmente, porém em conjunto com as contrarrazões apresentadas no que disse respeito a cada um deles.

5. No que se refere ao Leiloeiro **João Emílio de Oliveira Filho**, a razão de sua inabilitação, de acordo com a justificativa apresentada pela CPL, foi a seguinte:

“Descumprimento do item 8.3.1, alínea “d” (Habilitação Fiscal – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, tendo apresentado a CNDT em nome de empresa (CNPJ) e não em nome do leiloeiro (não emitida com base em seu próprio CPF).”

5.1 Em suas razões recursais, o referido Leiloeiro salienta que:

*“1. Desde dezembro de 2019 os leiloeiros públicos foram autorizados a obter inscrição de CNPJ para a sua operação, uma vez que o anacronismo da legislação que regula sua atividade lhes impunha entraves burocráticos dos mais variados matizes.*

*2. Por tal razão, por mero equívoco, e jamais na intenção de iludir essa nobre comissão, foram apresentadas certidões com sua novel inscrição de CNPJ, inobstante dispusesse, naquele mesmo instante da apresentação, as certidões de seu CPF necessárias à conferência desta comissão.*

*3. Desta feita, por não se tratar o presente procedimento de licitação, mas sim de formação de lista de credenciados para a devida convocação por essa agência reguladora, submete, nesta oportunidade, as certidões de seu CPF, das quais dispunha no momento da apresentação indicado no edital, conforme exposto:*

*As certidões anexas, comprovam que "NADA CONSTA" no CPF de João Emilio de Oliveira Filho, à época da entrega da documentação de habilitação:*

*24/01/2020 a 24/07/2020;*

*29/07/2020 a 24/01/2021;*

*22/2/2021 a 20/08/2021.”*

5.2 De acordo com as razões de recurso, o leiloeiro informa que se confundiu ao apresentar certidão constando seu CNPJ no lugar de seu CPF, e logra êxito em comprovar que, no período em que foi realizada a habilitação, entre 09/11/2020 e 30/11/2020, encontrava-se regular perante o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

5.3 O leiloeiro ressalta, ainda, não se tratar de procedimento licitatório, mas de formação de lista de credenciados.

5.4 De fato, o credenciamento é o meio pelo qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, tendo em vista a impossibilidade de se limitar o número exato de contratados suficiente, de modo que quanto mais interessados na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

5.5 Inabilitar qualquer dos proponentes em virtude de erro material quando este consegue demonstrar que cumpria o requisito exigido à época da fase de habilitação, antes de prejudicar o particular, prejudica a Administração Pública.

5.6 Foi verificada pelo Setor Jurídico da AgeRio a autenticidade da CNDT encaminhada, válida entre 29/07/2020 e 24/01/2021.

5.7 Assim, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, entendeu pelo **provimento do recurso do Leiloeiro João Emílio de Oliveira Filho.**

6. No tocante aos Leiloeiros **Lucas Rafael Antunes Moreira** e **Jonas Gabriel Antunes Moreira**, as razões das inabilitações de ambos, de acordo com a Comissão Permanente de Licitação – CPL, foram as seguintes:

*Descumprimento do item 8.2.1, alínea “a” (Habilitação Jurídica – regularidade perante à Junta Comercial do Estado do RJ - JUCERJA),*

*do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, por não ter apresentado comprovação de regularidade perante à JUCERJA.*

*Descumprimento do item 8.2.1, alínea “d” (Habilitação Jurídica – comprovante de residência), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, por não ter apresentado comprovação de residência em seu nome.*

*Descumprimento do item 8.3.1, alíneas “c.1” e “c.1.1” (Habilitação Fiscal), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ.*

*Descumprimento do item 8.3.1, alínea “e” (Habilitação Fiscal), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, por não ter apresentado a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991.*

6.1 Os mencionados leiloeiros apresentaram recursos com conteúdo idêntico, apenas alterando o nome do recorrente, com os seguintes argumentos:

*“Ocorre que o Leiloeiro Lucas já possui matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, de número 264, matrícula que foi finalizada após o processo licitatório.*

*Sendo assim, não há o que se discutir na inabilitação do Leiloeiro Lucas, já que ele se encontra apto a participar de toda a licitação como Leiloeiro Oficial do Estado do Rio de Janeiro.*

*Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, o Requerente manifesta a existência de disposições no Edital que não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente.*

*(...)*

*Nesse caso, o Leiloeiro Lucas, seguiu criteriosamente com todas as exigências estipuladas pelo ente licitante em edital, estando em perfeita consonância com a legislação em vigor, patente é o direito líquido e certo do licitante de ser habilitado.*

*A decisão, nos termos em que foi proposta, fere frontalmente o artigo 41, § 1º da Instrução Normativa DREI Nº 72 de 19/12/2019, abaixo transcritos:*

*‘Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.*

*§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação’.  
(grifo nosso).*

*Em se tratando de leilões online, não importa o Estado da matrícula, o Leiloeiro está assegurado por lei que poderá atuar.*

*(...)*

*Com isso, o Edital de Credenciamento deve estar devidamente motivado/fundamentado por se tratar de Ato Administrativo vinculado na Lei, expondo o motivo pelo qual não foi observado o previsto especificamente no artigo 41, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa DREI Nº 72 de 19/12/2019. Ao contrário disso, resta nulidade absoluta (art. 50 da Lei 9.784/99), conforme abaixo mencionado:*

*'Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando:*

*..*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; (grifamos)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com o fundamento de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."*

*Portanto, não paira qualquer dúvida que o Leiloeiro está totalmente apto a realizar os Leilões.*

*(...)*

*A Lei n. 8.666/93 elenca no art. 27 a documentação necessária para fins de habilitação dos interessados no certame licitatório, tendo o cuidado de afastar formalismos excessivos e de restringir as exigências relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, passando a indicar, nos artigos 28, 29, 30 e 31, os documentos pertinentes a cada um desses itens.*

*(...)*

*A lei 8666/93, ao mesmo tempo em que determina em seu art. 4º, a vinculação às regras contidas no instrumento convocatório, proíbe diametralmente a inserção, no ato convocatório, de exigências impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, como consta textualmente do inciso I do § 1º do art. 3º, in verbis:*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da rede ou domicílio ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifamos).*

*A decisão que habilitou o Leiloeiro deve ser mantida em sua íntegra, pois está em conformidade com nosso ordenamento jurídico.*

*Todos os documentos pedidos em edital foram apresentados pelo Leiloeiros, cumprindo todas as exigências, sendo possível comprovar que está de acordo com todas as normas e apto para participar de todo o processo."*

6.2 Em suas contrarrazões, no que diz respeito aos recursos dos Leiloeiros Lucas Rafael, Jonas Gabriel e Fernando Caetano, o Leiloeiro Wilkerson Machado assim dispõe:

*"2 . Os requerentes Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira e Jonas Gabriel Antunes Moreira, todos "estabelecidos" na Rua Delfim Froes nº 54, centro, Quatis / RJ, também com matrículas nas Juntas Comerciais dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, alegam estar inscritos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e, por este motivo não poderiam ser inabilitados do Credenciamento.*

*Importante esclarecer que, ser inscrito na JUCERJA não é garantia de estar quite com suas obrigações. Talvez, por desconhecimento dos*

*requerentes que tem matrículas em diversos Estados, a JUCERJA obriga a todos Leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro a apresentarem o relatório mensal, previsto no art. 3º e seu parágrafo único, da Deliberação JUCERJA nº 29/2009, previsto no art. 69, inciso XXII da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, bem como outras obrigações para emissão da Certidão de Declaração de Regularidade, requerida no item 8.2.1 — a. (<https://www.jucerj a.rj .gov.br/Servicos/Leiloeiros>)*

(...)

*Além de não apresentarem a Certidão de Regularidade com a JUCERJA, os requerentes descumpriram o que determina o item 7.1.6, por não terem apresentado as Certidões da Receita Federal, Certidão da PGE e do Comprovante de Residência”.*

6.3 Nota-se que os Leiloeiros apresentaram razões de recurso apenas no que diz respeito a um dos motivos para sua inabilitação, qual seja, “descumprimento do item 8.2.1, alínea “a” (Habilitação Jurídica – regularidade perante à Junta Comercial do Estado do RJ – JUCERJA)”. Contudo, deixaram de cumprir outros 3 (três) itens do edital, motivo pelo qual, ainda que os recursos fossem julgados procedentes, a inabilitação seria mantida, especialmente no que diz respeito ao item 8.3.1, alíneas “c.1”, “c.1.1” e “e”, que constituem exigências previstas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Constituição Federal, respectivamente.

6.4 Quanto ao mérito do recurso apresentado, os recorrentes afirmam que atenderam criteriosamente todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

6.5 O item 8.2.1 do edital estipula que:

*“8.2.1 Para fins de comprovação da habilitação jurídica, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:*

*a) Declaração atualizada, emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, que comprove a regularidade do leiloeiro perante a Junta;”*

6.6 Verifica-se que os recorrentes apresentaram apenas as Certidões de Matrícula de Leiloeiro Público, expedidas pela JUCERJA, que meramente informam a concessão de matrícula no Quadro de Leiloeiros da Praça do Estado do Rio de Janeiro, não mencionando se os leiloeiros se encontram regulares ou não perante a JUCERJA, conforme a exigência prevista no edital.

6.7 A CPL promoveu diligência junto à JUCERJA, que informou o seguinte:

*“Com o objetivo de esclarecer as dúvidas no tocante às certidões de leiloeiros expedidas pela JUCERJA, informamos que fornecemos 3 modalidades de certidão, descritas a seguir:*

*- Certidão de inteiro teor: é a certidão emitida contendo a cópia reprográfica certificada dos atos arquivados atinentes aos leiloeiros na JUCERJA;*

*- Certidão Simplificada: é a certidão adequada para comprovar, meramente, que o leiloeiro está matriculado na JUCERJA. Caso esteja, virão a anotação ‘ATIVO’, e seus dados cadastrais;*

- *Certidão Específica: é a certidão que visa certificar se o leiloeiro está matriculado e adimplente com as obrigações contidas na IN 72/19 do DREI e Decreto 21.981/32, perante a JUCERJA, além dos dados cadastrais. Em caso de o agente estar matriculado e em dia com seus encargos, constará a anotação ATIVO e QUITA. Do contrário, pormenorizamos a situação, descrevendo quais incumbências do agente estão pendentes.*

*Ademais, restará registrado na certidão, se houver, a aplicação de punição em processo administrativo disciplinar, nos últimos 3 anos”.*

6.8 Assim, tem-se que o único documento que comprova que o leiloeiro se encontra ativo e regular perante a JUCERJA, na forma da IN nº 72/2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, e do Decreto nº 21.981/32, é a Certidão Específica.

6.9 Considerando as informações prestadas pela JUCERJA, a CPL inabilitou, corretamente, o leiloeiro que encaminhou a Certidão Simplificada (decisão que, ressalte-se, não foi recorrida). Ora, se a entrega de Certidão Simplificada é causa de inabilitação pois dela não constam informações sobre a regularidade do leiloeiro junto à JUCERJA, na forma da Instrução Normativa e do Decreto acima mencionados, com muito mais razão deve-se inabilitar leiloeiros que se limitem a entregar documento que apenas comprova a concessão de matrícula.

6.10 Portanto, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, entendeu pelo **não provimento dos recursos dos Leiloeiros Lucas Rafael Antunes Moreira e Jonas Gabriel Antunes Moreira.**

7. Quanto ao Leiloeiro **Fernando Caetano Moreira Filho**, este foi inabilitado, segundo a CPL, pelas seguintes razões:

*“Descumprimento do item 8.2.1, alínea “a” (Habilitação Jurídica – regularidade perante à Junta Comercial do Estado do RJ - JUCERJA), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, por não ter apresentado comprovação de regularidade perante à JUCERJA.*

*Descumprimento do item 8.3.1, alínea “e” (Habilitação Fiscal), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, por não ter apresentado a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991.”*

7.1 Seu recurso teve conteúdo idêntico ao dos Leiloeiros Lucas Rafael e Jonas Gabriel, de acordo com o item 6.1.

7.2 Quanto às contrarrazões interpostas pelo o Leiloeiro Wilkerson Machado, remetemos ao subitem 6.2.

7.3 Embora o recorrente informe que possui matrícula junto à JUCERJA, apenas apresentou à CPL Certidão Específica, expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que atesta que é Leiloeiro Oficial regularmente matriculado naquela Junta, encontrando-se em pleno exercício de suas atividades, podendo atuar em todo o Estado de Minas Gerais. Apresentou, ainda, Carteira de Leiloeiro Público expedida pela JUCEMG.

7.4 Conforme mencionado pelo recorrente, o caput e o parágrafo primeiro da IN DREI nº 72/2019 assim dispõem:

*“Art. 41. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.*

*§ 1º O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação”.*

7.5 A referida instrução normativa ainda menciona o seguinte, em seu art. 51:

*“Art. 51. O leiloeiro poderá exercer suas funções em uma ou mais unidades da federação em que se encontrar matriculado.*

*Parágrafo único. O leiloeiro deverá utilizar a matrícula válida naquela circunscrição.”*

7.6 Dispõe no mesmo sentido o art. 2º da Instrução Normativa nº 113, do Departamento Nacional do Registro do Comércio:

*“Art. 2º O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou”.*

7.7 De fato, assiste razão ao recorrente ao afirmar que, embora possua registro em Minas Gerais poderia também exercer suas funções no Rio de Janeiro. Contudo, de acordo com as normas acima mencionadas, isso só poderia ocorrer caso o recorrente possuísse uma segunda matrícula, junto à JUCERJA, o que não logrou êxito em comprovar.

7.8 Assim, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, entendeu pelo **não provimento do recurso do Leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho.**

8. No que tange ao Leiloeiro **Fábio Manoel Guimarães**, sua inabilitação se deu pela seguinte razão:

*Descumprimento do item 8.3.1, alíneas “c.1” e “c.1.1” (Habilitação Fiscal – Certidão Negativa de Dívida Ativa emitida pela PGE/RJ), do Edital do*

*Credenciamento da AgeRio nº 02/2020, tendo apresentado Certidão emitida para outro CPF (não emitida com base em seu próprio CPF).*

#### 8.1 O recorrente assim dispõe:

*“Ocorre, que o Requerente, por um grande descuido e desatenção no momento da emissão do documento, acabou por inserir outro CPF equivocadamente, porém, é importante destacar que o mesmo encontra-se devidamente regular perante Procuradoria Geral do Estado no que diz respeito aos débitos em dívida ativa, conforme é possível se verificar pelos documentos anexos.*

*É possível verificar pelas certidões anexas, emitidas em 23/10/2020 e 06/02/2021, que o requerente estava regular no período da análise dos documentos e assim continua, não sendo justo ser inabilitado por um simples descuido, que poderia ser sanado por este órgão, por meio de uma simples análise no site da PGE/RJ, no campo “consulta”.*

*Nesse sentido, o próprio edital previu que, no momento da análise dos documentos, poderiam ser realizadas diligências para verificar a validade e veracidade dos documentos, nos termos do item 9.1.2, vejamos:*

*‘9.1.2 Poderão ser adotados procedimentos de diligência ou quaisquer outros procedimentos e verificações, com vistas a concluir sobre a validade, veracidade e autenticidade dos documentos.*

*Portanto, deve-se verificar a situação com proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não prejudicar a participação do requeute no processo de credenciamento.*

*(...)*

*A procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se revestem, também, de BOM SENSO e RAZOABILIDADE, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.*

*Muitas vezes, o rigor exagerado adotado pelas Comissões de Licitações em seus julgamentos acabam por inviabilizá-las, QUANDO AS FALHAS APONTADAS SÃO ADJETIVAS, IRRELEVANTES E SANÁVEIS.*

*(...)*

*ENFIM, O JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES DEVERÁ SER REALIZADO CONSOANTE CRITÉRIOS CLAROS, OBJETIVOS E PÚBLICOS, SOB PENA DE INVALIDAÇÃO.”*

#### 8.2 Em suas contrarrazões, quanto ao recurso do Leiloeiro Fábio Manoel, o Leiloeiro Wilkerson Machado assim dispõe:

*“1. O requerente Fábio Manoel Guimarães em sintase informa que apresentou a Certidão da PGE de outro CPF por descuido e está inconformado pelo rigor do Edital de Credenciamento. Primeiramente, é dever do licitante ler e cumprir o que determina o Edital de Credenciamento. Segundo, consta mencionado no item 7.1.6, que não serão credenciados os pretendentes que deixarem de apresentar quaisquer documentos solicitados. Por último, observa-se que a Certidão da PGE apresentada pelo Sr. Fábio no seu recurso, foi emitida em 26/02/2021, passando valer somente após esta data, sendo que prazo para entrega da documentação foi encerrada em 30/11/2020.”*

8.3 No tocante ao recurso apresentado pelo Leiloeiro Fábio Manoel, este informa que, por equívoco, apresentou certidão referente a outro CPF.

8.4 Argumenta ainda que “o próprio edital previu que, no momento da análise dos documentos, poderiam ser realizadas diligências para verificar a validade e veracidade dos documentos” não merece prosperar para o caso concreto, tendo em vista que: (i) não faria sentido verificar a validade e veracidade de documento pertencente a pessoa estranha ao credenciamento; e (ii) ao contrário de outras certidões com emissão automática, o requerimento da Certidão Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa por meio da internet demanda o preenchimento de diversas informações pessoais do titular e é expedida no prazo de até 10 (dez) dias.

8.5 Por outro lado, o recorrente consegue demonstrar que, no período em que foi realizada a habilitação, entre **09/11/2020 e 30/11/2020, encontrava-se regular perante a Dívida Ativa Estadual, apresentando Certidão Negativa de Débitos válida entre 23/10/2020 e 21/04/2021.**

**8.6 Dessa forma, remetemos aos argumentos apresentados nos itens 5.4 e 5.5 acima, por entender que, da mesma maneira, se aplicam à presente situação.**

8.7 Quanto aos argumentos do contrarrazoante, este menciona que “a Certidão da PGE apresentada pelo Sr. Fábio no seu recurso, foi emitida em 26/02/2021, passando a valer somente após esta data, sendo que prazo para entrega da documentação foi encerrado em 30/11/2020”.

8.8 De fato, a certidão foi emitida em 26/02/2021. Contudo, o documento menciona de forma expressa que a pesquisa foi realizada em 23/10/2020 e teria validade até 21/04/2021, abarcando, portanto, o período de habilitação. Assim, é de se imaginar que a data de emissão indique que o documento constitui uma segunda via.

8.9 Para que não restasse qualquer dúvida, o Setor Jurídico da AgeRio procedeu à verificação da autenticidade do documento no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, e se certificou de que a data da pesquisa foi, de fato, aquela informada na certidão encaminhada pelo recorrente.

8.10 Portanto, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, entendeu pelo **provimento do recurso do Leiloeiro Fábio Manoel Guimarães.**

9 Por sua vez, a Leiloeira **Sandra Regina Sevidanes Rodrigues** foi inabilitada pela razão a seguir:

*Descumprimento do item 8.2.1, alínea “e” (Habilitação Jurídica – certidão atualizada negativa de antecedentes criminais), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020), por não ter apresentado a certidão atualizada negativa de antecedentes criminais*

9.1 Alega a recorrente que:

*“1. Foi solicitado, nos termos do edital de credenciamento, certidão de antecedentes criminais, no referido edital não especificava se era a certidão estadual ou federal de antecedentes criminais, falava apenas certidão, no singular.*

*2. A leiloeira anexou junto aos seus documentos de habilitação certidão do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores CRIMINAIS! Certidões que informam claramente se a mesma possui alguma pendência criminal ou até mesmo antecedentes.*

*3. Ao contrario da certidão anexada pelos credenciados, emitida de maneira gratuita pelo Instituto Feliz Pacheco, a Leiloeira preferiu pagar uma quantia de R\$390,76 e emitir a certidão do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores CRIMINAIS, ou seja muito mais completa que a certidão emitida pelo Instituto Feliz Pacheco. (...)*

*5. Inabilitar a leiloeira que anexou a certidão dos distribuidores criminais ao invés de anexar a certidão gratuita emitida pelo Instituto Feliz Pacheco é um formalismo exarcebado, uma vez que a intenção da administração pública, ao publicar um edital de credenciamento é habilitar o maior número de leiloeiros possíveis, se valendo do formalismo moderado.*

*6. O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.”*

9.2 O Leiloeiro Wilkerson Machado, em suas contrarrazões, ressalta que:

*“3 . Os requerentes Edgar de Carvalho Junior e Sandra Regina Sevidanes Rodrigues, declaram ter cumprido o Item 8.2.1, alínea "e" ao apresentarem as Certidões Criminais dos Distribuidores da Comarca do Rio de Janeiro. Os Requerentes não têm razão alguma em tentar suprir a Certidão requerida no Item 8.2.1, alínea "e", pelas Certidões apresentas. Primeiramente, por infringirem o Item 7.1.6, por não terem apresentado todos os documentos e segundo, as Certidões apresentadas apenas contemplam a Cidade do Rio de Janeiro, pois são emitidas pelos Distribuidores da Comarca da Capital. Sendo equivocado dizer que são mais completas que a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco que abrange todo o Estado do Rio de Janeiro.”*

9.3 Não assiste razão à recorrente quando afirma que as certidões de distribuidores englobam todos os antecedentes criminais e são mais completas. Ao contrário, as referidas certidões apenas abrangem as distribuições de ações em curso, e são vintenárias. Já as certidões de antecedentes criminais abarcam todas as anotações em ficha criminal e não possuem limite temporal.

9.4 Ademais, como bem pontuou o contrarrazoante, as certidões de distribuidores criminais entregues abrangem apenas os feitos distribuídos na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

9.5 Por fim, o custo das certidões, frisado pela recorrente, não pode ser elemento relevante para o julgamento do recurso. Além disso, entendemos que gastos desnecessários poderiam ter sido evitados com simples pedidos de esclarecimentos dirigidos à CPL, no prazo previsto no edital.

9.6 Assim, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, entendeu pelo **não provimento do recurso da Leiloeira Sandra Regina Sevidanes Rodrigues.**

10 Por fim, a inabilitação do Leiloeiro **Edgar de Carvalho Junior** ocorreu pelo mesmo motivo:

*Descumprimento do item 8.2.1, alínea “e” (Habilitação Jurídica – certidão atualizada negativa de antecedentes criminais), do Edital do Credenciamento da AgeRio nº 02/2020), por não ter apresentado a certidão atualizada negativa de antecedentes criminais.*

10.1 O recorrente alega, em síntese, o seguinte:

*“2. Ocorre que, erroneamente, esta Ilustre Comissão de Licitação inabilitou o recorrente por não ter apresentado a certidão de antecedentes criminais, item 8.2.1, alínea e do edital de credenciamento.*

*3. Compulsando os documentos de habilitação apresentados pelo Leiloeiro percebe-se que o mesmo cumpriu com a finalidade precípua do item 8.2.1, alínea e, apresentando as certidões criminais dos distribuidores, certidão que contempla, não só os antecedentes criminais do leiloeiro, como, também, a existência de alguma ação penal.*

*4. As certidões do distribuidores criminais são emitidas mediante pagamento e são mais completas do que a certidão emitida de maneira gratuita pelo Instituto Felix Pacheco.*

*5. Inabilitar o recorrente por apresentar as certidões criminais dos distribuidores nada mais é do que um formalismo excessivo, uma vez que as certidões apresentadas cumprem veementemente com a finalidade precípua do item 8.2.1 alínea “e” do Edital de Credenciamento.*

10.2 Quanto às contrarrazões interpostas pelo o Leiloeiro Wilkerson Machado, remetemos ao subitem 9.3.

10.3 Quanto ao mérito do recurso, remetemos aos itens 9.3 a 9.5.

10.4 Dessa forma, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, entendeu pelo **não provimento do recurso do Leiloeiro Edgar de Carvalho Junior.**

### III – DECISÃO

11 Diante dos fundamentos expostos, o Comitê de Compras e Contratações, órgão colegiado competente da AgeRio, em reunião realizada em 25 de março de 2021, com base no PARECER Nº11/2021/AGERIO/GEJUR – DARL, lavrado pela Gerência Jurídica – GEJUR, **DECIDIU:**

***“Dar provimento aos recursos apresentados pelos leiloeiros Fábio Manoel Guimarães e João Emílio de Oliveira Filho e não dar provimento aos recursos apresentados pelos leiloeiros Fernando Caetano Moreira Filho, Lucas Rafael Antunes Moreira, Jonas Gabriel Antunes Moreira, Sandra Regina Sevidanes Rodrigues e Edgar de Carvalho Junior.”***

Antecipadamente agradecemos pela habitual atenção, colocando-nos à disposição.

Atenciosamente,

**COMITÊ DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES**